**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 461/15.

**PROCESSO Nº 1454/15.**

**PLL Nº 135/15.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que seja remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System - GPS -, Global System for Mobile- GSM -ou General Pocket Radio Service -GPRS - e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso).

 A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

 A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Cabe ressalvar apenas que o projeto de lei tem abrangência que abarca e implica interferência em relações contratuais em que são partes União e Estado, extrapolando do âmbito de competência municipal, com violação aos preceitos constitucionais que regem a matéria (CF, art. 30).

 Finalmente, deve ser sinalado que o conteúdo normativo do projeto de lei implica alteração nas relações jurídicas objeto de contratos firmados pela Administração Pública, com consequências relevantes, inclusive no que respeita à alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 26 de agosto de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594